

Violência contra o Idoso: urgente?



Cassiana Regina Leindecker

Jaqueline Pauluci Bosio

Fabiane Satiko de Souza

Regiane da Silva Macuch

Introdução

Os países desenvolvidos foram os primeiros a aumentar a expectativa de vida de seus residentes, tiveram um tempo longo para se preparar para esse aumento no número de idosos. O tempo para a adaptação de países como Brasil, China e Índia está sendo bem mais curto. Até 2050, o número de indivíduos com 60 anos ou mais poderá atingir 2 bilhões, desses, 80% estará vivendo em países de baixa e média renda. Os desafios para esses países serão ainda maiores para garantir que os idosos tenham sistemas sociais e de saúde em condições de suprir as necessidades dessa população (WHO, 2018).

O Brasil tem mais de 28 milhões de idosos, isso representa 13% da população do país. Esse acelerado envelhecimento populacional segue a tendência percebida em diversos lugares do mundo. Tal percentual tende a dobrar nas próximas décadas, conforme a projeção da população, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018).

O avançar da idade traz mudanças variadas, dentre elas, as vulnerabilidades, o que pode ser o gatilho para as violências. Necessidades de ajuda com cuidados físicos, afetivos, psicológicos e sociais se apresentam em função da dependência física, mental e social (OLIVEIRA et al., 2018).

As necessidades apresentadas pelos idosos são variadas, exigindo dos serviços de saúde esforços e investimentos sem planejamento antecipado, mesmo com projeções anunciadas há décadas. Cuidados necessários e de direito que a família tem a obrigatoriedade de sanar, sendo a negligência crime legalmente amparado (OLIVEIRA et al., 2018).

A violência contra idosos é considerada como “ato único ou repetido ou falta de ação, ocorrendo em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança que cause danos ou angústia a uma pessoa idosa” (ROSEN et al., 2016). O risco de morte está atribuído a qualquer um desses tipos e mesmo com esse agravante irreversível, os casos são subnotificados, o que pode levar ao

aumento da morbimortalidade devido aos atrasos na intervenção (RUSSO et al., 2019).

A violência pode ser classificada em cinco categorias, sendo elas, 1) física - quando há infligência de dor ou dano, coerção física, restrição física ou restrição quimicamente induzida; 2) psicológica ou emocional - que implica em promover angústia mental ao idoso; 3) financeira ou material - que se caracteriza pela exploração imprópria ou ilegal e pelo uso de recursos financeiros; 4) sexual - que requer contato não consensual de qualquer tipo com pessoas idosas; e, 5) negligência - que é caracterizada pela recusa ou pelo fracasso, intencional ou não intencional, em prover os cuidados obrigatórios ou básicos ao idoso (WHO, 2022).

A violência contra os idosos, atinge todos os níveis sociais e pode ocasionar distúrbios emocionais, isolamento, sentimento de culpa e negação, traumas físicos e óbitos. Maus-tratos contra idosos referem-se a abuso físico, psicológico, sexual, abandono, negligência, abuso financeiro e autonegligência (PAIVA; TAVARES, 2015).

O processo de envelhecimento necessita de acompanhamento pelo poder público e com olhar mais focado no planejamento de políticas públicas. Viver por mais tempo e com dignidade é uma novidade da contemporaneidade e que somente no momento presente se fez possível em decorrência do desenvolvimento da medicina e outras ciências. Por ser um processo natural, deveria ocorrer sem dor, preconceitos ou abusos. No entanto, é justamente nessa etapa de vida que muitos idosos se deparam com maus tratos, chantagens, abandono, preconceitos, falta de interesse do poder público, da família e sociedade.

O idoso e a lei

Nos textos legais brasileiros há várias denominações sobre a velhice a fim de afastar o preconceito e a discriminação sobre essa nomenclatura, bem como diferentes marcos etários. É possível verificar essa distinção no art. 230, §2º da Constituição Federal (CF) que assegura o direito ao transporte coletivo gratuito urbano à pessoa com mais de 65 anos (BRASIL, 1988). Essa definição também ocorre no Estatuto da Pessoa Idosa, art. 39 (BRASIL, 2003).

Mesmo sem definição legal única sobre o idoso, as leis são bem claras na proteção desse. A CF foi promulgada a fim de garantir direitos e deveres a serem observados pela nação, decorrente de um passado histórico repressivo e ditatorial, em seu texto, estabelece garantias fundamentais para a proteção do ser humano e sua dignidade (BRASIL, 1988). Em especial, protege os direitos dos idosos, conforme se verifica:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Com a intenção de fortalecer o amparo da pessoa idosa em sua proteção considerando as vulnerabilidades frente à sociedade, foi criado o Estatuto do Idoso por meio da Lei 10.741, em 01 de Outubro de 2003, sendo agora rebatizado como Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003). No documento, além das disposições gerais relativas ao idoso, há o capítulo sobre crimes cometidos contra o idoso nos art. 95 a 108, muito deles referentes especificamente à violência patrimonial:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida. Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente. Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (BRASIL, 2003).

Contudo, ainda há necessidade de buscar formas efetivas para a proteção da pessoa idosa, por meio de mapeamento, identificação e divulgação de informações, para que toda a sociedade consiga identificar a ocorrência desses tipos de crimes, para evitá-los ou denunciá-los. Uma vez que idosos continuam subtraídos de suas escolhas, desejos e decisões sobre a administração e o destino dos seus bens.

Assim sendo, tem-se a responsabilidade civil, conceituada como "aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" (DINIZ, 2003). No Código Civil, artigo 186, tal conceito está disposto como "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Sendo que o artigo 927 estabelece que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (SOUSA et al., 2009).

Com a chegada da senescência, atividades que antes eram realizadas naturalmente passaram a ser mais complicadas de realizar pelo idoso. Nesse momento família e o Estado possuem papéis diferentes, porém, de suma importância para a saúde física, psicológica e emocional do idoso. O abandono afetivo cometido contra o idoso pela família tem como consequências danos de ordem moral devastadores, causando doenças que ocasionarão, certamente, a diminuição dos anos de vida e a sensação de perda da dignidade humana, amplamente protegidos no ordenamento jurídico (VIEGAS e BARROS, 2016). Os direitos dos idosos na Constituição Federal estão nos artigos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

O Brasil evoluiu significativamente desde 1988 quando a Constituição Federal consagrou a democracia aplicando valores como dignidade da pessoa humana e cidadania, estabelecendo igualdade entre todos os cidadãos. E, com o surgimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n 10.741) que veio como forma de proteção ainda maior aos idosos. Assim descreve a legislação, porém, o abandono afetivo do idoso é percebido e pouco discutido em nossa sociedade, embora ocorra diariamente e reduza a qualidade e o tempo de vida do idoso (BORGES et al., 2019; VIEGAS e BARROS, 2016).

Abandono afetivo se caracteriza por ato ou efeito de largar, de sair sem a intenção de voltar; afastamento. Ainda, falta de amparo ou de assistência, de apoio ou arrimo. O artigo 229 da Constituição Federal (1981) discorre sobre o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BORGES et al. 2019).

O abandono afetivo e suas consequências vem sendo discutido cientificamente há pouco tempo, entretanto o afastamento entre pais e filhos não se justificam, mesmo que possam ser explicados. Com resultados reais e possíveis de identificar, apesar de complicada aferição, o abandono afetivo e suas particularidades abala a higidez psicológica do idoso, que nesta fase da vida, deveria ser preservada. Além das limitações naturais inevitáveis do envelhecimento, o abalo pelo abandono afetivo não deveria comprometer ainda mais a psique desse indivíduo (ALEGRE; CRIPPA, 2019).

O abandono afetivo causa comprometimento psicológico no idoso com consequências físicas. Essas consequências podem ser a curto, médio e longo prazo, tanto para idosos como para suas famílias e comunidade a qual estão inseridos. Os serviços de saúde possuem papel fundamental, na prevenção, identificação e acompanhamento sobre os casos de violência contra esses

indivíduos, mas, sofrem com as demandas aumentadas em todo o país (SANTANA; VASCONCELOS; COUTINHO, 2016).

O sofrimento causado ao idoso pelo abandono afetivo, por si só interfere na saúde psíquica e física. A desvalorização do idoso por parte da sociedade e a privação de algum ou alguns membros da família para cuidados diretos ao idoso são características que levam ao isolamento.

A evolução do contexto familiar tem se refletido nas relações interpessoais de seus membros. Nessa linha, Madaleno discorre que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio (MADALENO, 2017, p.3).

Além das mudanças citadas, o aumento do número de idosos modifica também as dinâmicas familiares associadas à longevidade. As relações intergeracionais não se limitam às relações dos idosos com os seus filhos adultos, mas também às mudanças sociais, como o aumento de coabitação entre pais e filhos na transição para a vida adulta.

De fato, as relações entre pais e filhos alteram-se ao longo do ciclo vital, passando de mais distantes para mais próximas ou o contrário. Tais alterações podem estar associadas à existência de conflito e ambivalência nas relações intergeracionais, dimensão que se refere à tensão ou à divergência entre familiares (BENGTSON et al., 2002). Isso tudo nas relações familiares é um subtipo da violência interpessoal e uma das vertentes, acaba por ser a violência contra o idoso (LEME, et al. 2016; CHAVES, et al. 2020).

Na Carta Magna, está disposto sobre o dever que a família, a sociedade e o Estado têm com relação às pessoas idosas. Todos, sem exceção, devem assegurar condições dignas de bem-estar e a garantia do direito à vida do idoso. Enfim, à salvaguarda do direito a uma vida com plenitude (BERTOLIN e VIECILI, 2014).

Considerações finais

A sociedade e a governança possuem instrumentos legais e efetivos para reconhecer e evitar a prática silenciosa de crimes como o abandono afetivo de idosos. Portanto, sensibilizar a população sobre a problemática da violência e das respostas existentes sobre a prevenção é necessária e urgente para proteger e garantir os direitos dos idosos.

Referências

ALEGRE, C. A. P.; CRIPPA, A. Responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, 2001.

BENGTSON, V.; et al. **Como as famílias ainda importam: um estudo longitudinal da juventude em duas gerações**. Cambridge University Press, 2002.

BERTOLIN, G.; VIECILI, M. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. v. 5, n.1, p. 338-360, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 15 setembro 2022.

BORGES, A. S. et al. **O abandono afetivo do idoso**. 2019 PAPER - IX JORNADA JURÍDICA, (04 a 11 de novembro de 2019) - Direito/Ceres.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18.11.2021

BRASIL. **Estatuto da pessoa idosa**. Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Caderno de atenção básica n. 19: envelhecimento e saúde da pessoa idosa**. Brasília (DF), 2006.

CHAVES, C. B. et al. Promoção da literacia para a não-violência e cidadania ativa ao longo do ciclo vital. **Revista de Psicologia**, v. 2, n. 1, p. 489-494, 2020.

DINIZ, M. H. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.7, 17, ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEME, V. B. R. et al. Solidariedade intergeracional familiar nas pesquisas brasileiras: revisão integrativa da literatura. **Revista da SPAGESP**, v. 17, n. 2; p. 37-52, 2016.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, K. S. M.; CARVALHO, F. P. B. de; OLIVEIRA, L. C. de; SIMPSON, C. A.; SILVA, F. T. L. da; MARTINS, A. G. C. Violência contra idosos: concepções dos profissionais de enfermagem acerca da detecção e prevenção. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 39, p. 1-9, 2018.

PAIVA, M. M. de; TAVARES, D. M. dos S. Violência física e psicológica contra idosos: prevalência e fatores associados. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 68, n 6, p. 727-733, 2015.

PERISSÉ, C.; MARLI, M. Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. **Revista Retratos**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

ROSEN, T.; BLOEMEN, E. M.; LOFASO, V. M.; CLARK, S.; FLOMENBAUM, N. E.; LACHS, M. S. Emergency Department Presentations for Injuries in Older Adults Independently Known to be Victims of Elder Abuse. **The Journal of Emergency Medicine**, v. 50, n. 3, p. 518-526, 2016.

RUSSO, A.; REGINELLI, A.; PIGNATIELLO, M.; CIOCE, F.; MAZZEI, G.; FABOZZI, O.; PARLATO, V.; CAPPABIANCA, S.; GIOVINE, S. **Imaging of Violence Against the Elderly and the Women**. Seminars In Ultrasound, Ct and Mri, v. 40, n. 1, p. 18-24, 2019.

SANTANA, I. O.; VASCONCELOS, D. C.; COUTINHO, M. P. L. Prevalência da violência contra o idoso no Brasil: revisão analítica. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 68, n. 1, p. 126-139, 2016.

SOUSA, C. M. M. de; MOURA, M. E. B.; SANTOS, A. M. R. dos; NUNES, B. M. V. T.; ALVES, M. do S. C. F. Responsabilidade civil dos profissionais de enfermagem nos procedimentos invasivos. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 62, n. 5, p. 717-722, 2009.

VIEGAS, C. M. de A. R.; BARROS, M. F. de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito**, v. XI, n. 3, p. 168-201, 2016.

VIEGAS, C. M. de A. R.; BARROS, M. F. de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito**, v. XI, n. 3, p. 168-201, 2016.

WHO. **Envelhecimento e Saúde**, 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5661:folha-informativa-envelhecimento-e-saude&Itemid=820. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

WHO. World Health Organization. **Missing voices: views of older persons on elder abuse**, 2002. Disponível em: http://www.who.int/ageing/publications/missing_voices/en/index.html. Acessado em: 23 de setembro de 2022.

Data de recebimento: 20/09/2022; Data de aceite: 20/09/2022

Cassiana Regina Leindecker – Graduada em Enfermagem pela Faculdade Ingá (UNINGÁ); Especialista em Unidade de Terapia Intensiva pela Faculdade Ingá (UNINGÁ) Especialista em Gestão em Saúde pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Especialista em Mediação de Processos Educacionais na Modalidade Digital (FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC); Mestre em Promoção da Saúde pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Doutoranda em Promoção da Saúde pela Universidade Cesumar (bolsista CAPES); Docente Cursos Técnicos Escola de Saúde Pública do Paraná; Docente Curso MEDICINA Faculdade UNINGÁ. E-mail: cassianarl@gmail.com

Jaqueline Pauluci Bosio - Nutricionista formada em 1993 PUC CAMPINAS; 1995 Especialização em Unidades de Alimentação pela PUC CAMPINAS; 2005 Especialização em Alimentos e Nutrição pela PUC PR; 2020 Mestrado em Promoção da Saúde UNICESUMAR; 2022 Aperfeiçoamento em Nutrição Clínica USP RIBEIRÃO PRETO. E-mail: jaquelinepbosio@gmail.com

Fabiane Satiko de Souza – Possui graduação em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá-Unicesumar (2018) e em História pela Universidade Estadual de Maringá-UEM (2001). Especialista em Administração, Supervisão e Orientação Escolar pela UNIVALE (2005) e em Educação Especial pela UNIVALE (2006). Pós em direito empresarial e direito tributário pela Faculdade Legale. Aluna não regular no mestrado de filosofia da UEM (2021/2022). Atualmente é advogada na Satiko Advocacia e professora de Lógica Argumentativa no Curso e Colégio Dom Bosco de Maringá. Tem experiência na área cível e empresarial como também na área de Educação, com ênfase em Ensino Fundamental. E-mail: fasatiko@hotmail.com

Regiane da Silva Macuch – Realizou estágio pós-doutoral na Faculdade de Psicologia e Educação da Universidade do Porto, Portugal. Doutorado em Ciências da Educação pela Universidade do Porto, Portugal Mestrado em Engenharia de Produção, área de concentração em Mídia e Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialização em Psicodrama Socioeducacional pela Conttexto Associação de Psicodrama do Paraná, afiliada da Federação Brasileira de Psicodrama. Graduação em Pedagogia pela Universidade Federal do Paraná. Atua como Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Promoção da Saúde e no Programa de Pós-Graduação em Gestão do Conhecimento nas Organizações e na graduação em Psicologia na Universidade Cesumar. Pesquisadora bolsista do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - Icteti. Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Ciência, Tecnologia e Sociabilidade pela Unicesumar. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE), do colegiado e docente do curso de Psicologia (UNICESUMAR). Os termos mais frequentes na contextualização da sua produção científica, tecnológica e artístico-cultural são: promoção da saúde, gestão do conhecimento, aprendizagem, conhecimento, envelhecimento, educação, ensino superior, formação e desempenho docente, aprendizagem colaborativa, mídia, psicossociologia, processos de grupo e psicodrama/sociodrama. E-mail: rmacuch@gmail.com